



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DIFME
Coordenadoria de Fiscalização de -
Concessões e Projetos Financiados



PROCESSOS N.ºS: 1012046, 1015612 E 1015611

NATUREZA: Recursos Ordinário - Denúncia

MUNICÍPIO: Santa Luzia/MG

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

DENUNCIANTE: CAF Transportes LTDA - ME.

RECORRENTES: Gilberto da Silva Dorneles, Alexandre Augusto Carvalho Gonzaga e Waltercides Antônio da Costa

REFERÊNCIA: Concorrência Pública 002/2012

1. HISTÓRICO

Tratam os autos de **Recursos Ordinários** interpostos pelo Sr. Gilberto da Silva Dorneles, Alexandre Augusto Carvalho Gonzaga e Waltercides Antônio da Costa, em face da Decisão desta Corte nos autos de nº 880.439 que julgou parcialmente procedente a **Denúncia** apresentada pela empresa de transporte de passageiros **CAF Transportes Ltda.**, em razão de irregularidades cometidas na Concorrência Pública nº 002/2012, tendo como objeto a concessão da exploração e prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros no município de Santa Luzia.

Na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, esta Corte decidiu:

I) julgar parcialmente procedente a denúncia interposta em face da Concorrência n. 02/12 – Processo Administrativo n. 361/2012, promovida pelo Município de Santa Luzia, para considerar irregulares: a) a restrição ao caráter competitivo do certame em razão dos critérios de avaliação e julgamento da proposta técnica; b) os critérios subjetivos e restritivos de pontuação no edital para julgamento das propostas; e c) o direcionamento da licitação, em violação ao princípio da competitividade;

II) aplicar aos Senhores Gilberto da Silva Dorneles, Waltercides Antônio Costa Filho e Alexandre Augusto Carvalho Gonzaga, signatários do edital e, respectivamente, prefeito de Santa Luzia em 2012, Presidente da Comissão de Licitação e Procurador-Geral à época, multas individuais no valor total de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de -
Concessões e Projetos Financiados



reais), sendo R\$2.000,00 (dois mil reais) pela restrição ao caráter competitivo do certame em razão dos critérios de avaliação e julgamento da proposta técnica; R\$2.000,00 (dois mil reais) em função dos critérios subjetivos e restritivos de pontuação no edital para julgamento das propostas; e R\$31.000,00 (trinta e um mil reais) em decorrência do direcionamento da licitação, em violação ao princípio da competitividade;

III) determinar a intimação da Câmara Municipal de Santa Luzia para que tome ciência dos fatos apurados nesta Denúncia e, nos termos do art. 76, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e do art. 3º, inciso XXVIII, do Regimento Interno, decida sobre a sustação do contrato celebrado com a empresa Territorial Transportes e Empreendimentos Ltda., devendo o Poder Legislativo Municipal, findo o prazo previsto no art. 76, § 2º, da Constituição Mineira, comunicar a este Tribunal, em 10 dias, as providências tomadas;

IV) determinar o encaminhado do processo ao Ministério Público de Contas, após o trânsito em julgado, para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Orgânica, proceda à remessa de cópia integral dos autos e da decisão transitada em julgado ao Ministério Público do Estado para adoção das providências que entender cabíveis, com vistas à apuração dos fatos em sua esfera de responsabilização, conforme o inteiro teor desta decisão; e, por fim,

V) determinar o arquivamento dos autos, após a realização das medidas legais cabíveis à espécie.

Inconformados com a Decisão os responsáveis interuseram os presentes Recursos Ordinários recebidos pelo Conselheiro Presidente que, com fulcro no artigo 305 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determinou sua distribuição aos respectivos Conselheiro Relatores.

Estes admitindo os presentes recursos determinaram suas remessas a este Órgão Técnico para exame das alegações.

Essa a súmula da tramitação do feito, no necessário.

2 – Recurso de Alexandre Augusto Carvalho Gonzaga



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DIFME
Coordenadoria de Fiscalização de -
Concessões e Projetos Financiados



Autos nº 1012046

Alegações dos recorrentes

Em suas razões recursais o recorrente alega que não obstante a assinatura do contrato à época da concessão da liminar por esta Corte, não houve início da execução contratual em respeito a essa mesma Decisão.

Assevera que a execução do contrato se deu somente em razão da Decisão judicial nos autos do mandado de segurança impetrado pela empresa contratada.

Alega ter esta Corte desconsiderado que tal Decisão judicial teria afastado sua competência para avaliar a legalidade do certame.

Afirma não ter concorrido para vícios, que segunda esta Corte, macularam a legalidade do procedimento. Argumenta que no exercício das funções afetas ao cargo de procurador do município, atestou a regularidade do edital à luz da lei 8.666/93, cuidando dos aspectos procedimentais estabelecidos para a licitação, não estando compreendido na sua competência a decisão de instaurar a licitação que resultou na concessão dos serviços públicos de transporte coletivo, tampouco definir quais seriam os critérios técnicos que determinaram a seleção da proposta mais vantajosa.

Reitera que os atos referentes à fase interna e externa do procedimento, inclusive a elaboração do edital, foram coordenados e assessorados pela Empresa PLANUM – Planejamento e Consultoria Urbana Ltda., que não apenas elaborou pareceres apresentados no bojo da denúncia como também, na condição de responsável técnico, atestou a licitude dos atos de concessão dos serviços públicos licitados.

Alega que sua participação no certame se restringiu à formalização de documento elaborado pela empresa PLANUM, efetiva responsável técnica por todos os atos do certame, a qual, inclusive, disponibilizou todas as mídias apresentados a esta Corte bem como aos licitantes e demais interessados na licitação.

Observa que no julgamento realizado não houve individualização das condutas dos responsáveis e, conseqüentemente, inexistiu individualização das sanções aplicadas.

Apresentando jurisprudência, sustenta, por fim, que a individualização das condutas e das penas constituem regras geral de julgamento no âmbito dos processos administrativos.

Requer, por fim, a reforma da Decisão no sentido do afastamento das penalidades aplicadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de -
Concessões e Projetos Financiados



Análise

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa em sentido largo. Publicação DJ 31-10-2003.

Mandado de Segurança nº 24.073/DF

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR:

**PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº
8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX.**

I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377.

II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa em sentido largo. Publicação DJ 31-10-2003.

A regra estabelecida pela jurisprudência daquela Corte, estabeleceu os limites por ela considerados aceitáveis para a incidência de responsabilização do advogado procurador que atua em suporte às decisões do Administrador Público, podendo tal responsabilização ser fixada desde que identificados o erro grave, inescusável, ou a prática de ato omissivo praticado com culpa, em sentido largo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, cuja ação, entende-se necessário ressaltar, foi motivadora desse posicionamento da Suprema Corte, caminhando na mesma linha de raciocínio, firmou o entendimento de que a definição da responsabilização do advogado público somente pode ser averiguada no caso concreto, mediante, portanto, da verificação *in casu* da efetiva ocorrência do erro grave, inescusável, ou a prática de ato omissivo praticado com culpa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de -
Concessões e Projetos Financiados



Acórdão n ° 512/2003 – Plenário

No plano da Administração Pública, a definição da responsabilidade do advogado público somente pode ser averiguada no caso concreto.

(...)

O fato de o autor de parecer jurídico não exercer função de execução administrativa, não ordenar despesas e não utilizar, gerenciar, arrecadar, guardar ou administrar bens, dinheiros ou valores públicos não significa que se encontra excluído do rol de agentes sob jurisdição deste Tribunal, nem que seu ato se situe fora do julgamento das contas dos gestores públicos, em caso de grave dano ao Erário.

Os particulares, causadores de dano ao Erário, também estão sujeitos à jurisdição do TCU.

Na esfera da responsabilidade pela regularidade da gestão, é fundamental aquilatar a existência do liame ou nexo de causalidade existente entre os fundamentos de um parecer desarrazoado, omissos ou tendenciosos, com grave erro, com implicações no controle das ações dos gestores da despesa pública que tenha concorrido para a concretização do dano ao Erário.

Assim, sempre que o parecer jurídico pugnar desarrazoadamente pelo cometimento de ato danoso ao Erário ou com grave ofensa à ordem jurídica, figurando com relevância causal para a prática do ato, num contexto em que a fraude se apresente irretrorquível, estará o autor do parecer alcançado pela jurisdição do TCU, não para fins de fiscalização do exercício profissional, mas para fins de fiscalização da atividade da Administração Pública.

Na mesma linha de entendimento caminhou esta Corte ao decidir sobre o tema:

DENÚNCIA N. 887835

Denunciante: Two Macarrão Eventos Ltda.
Denunciada: Prefeitura Municipal de Santa Juliana
Partes: Oscar Carneiro Filho, Terezinha Maria Vieira Ferro, Marluce Borges da Cunha Oliveira, Carlos Antônio Cardoso e Ivair José de Moraes.

4) Salvo em situações excepcionais, os Tribunais de Contas não podem responsabilizar os *advogados* públicos pela emissão de parecer opinativo técnico-jurídico nos processos licitatórios. Isso porque o *advogado* tem a liberdade de opinar sobre a matéria que lhe for submetida à apreciação. Contudo, dependendo das circunstâncias do caso concreto, é possível imputar-lhe responsabilidade, em especial quando atuar com dolo, má-fé ou erro inescusável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de -
Concessões e Projetos Financiados



Nesse contexto fica evidente que para a responsabilização do advogado público, é possível, desde que seja comprovado, no caso concreto, que seu erro grave inescusável ou sua conduta omissiva possua inequívoco nexo de causalidade com o dano ao erário.

É necessário ressaltar que a posição jurídica do recorrente, para fins de atribuição de responsabilidade pelas irregularidades verificadas é distinta da posição ocupada pelo Chefe do Executivo, pois o recorrente **não detinha**, por força do cargo de natureza técnica-opinativa que ocupava, o dever de supervisão sobre os atos praticados fora de sua esfera de competência técnica.

À vista das notas taquigráficas da Decisão recorrida verifica-se que o recorrente Procurador-Geral do Município, à época, foi multado por esta Corte pela restrição ao caráter competitivo do certame em razão dos critérios de avaliação e julgamento da proposta técnica; R\$2.000,00 (dois mil reais) em função dos critérios subjetivos e restritivos de pontuação no edital para julgamento das propostas; e R\$31.000,00 (trinta e um mil reais) em decorrência do direcionamento da licitação, em violação ao princípio da competitividade.

No que relaciona à sanção aplicada pela restrição ao caráter competitivo do certame, em razão da adoção de critérios de avaliação e julgamento da proposta técnica, tem-se claro que o recorrente, na qualidade de procurador jurídico do Município, assentiu fosse introduzida no edital, cláusula exigindo que a garagem onde seriam estacionados os veículos da concessionária deveria ser instalada apenas no Município de Santa Luzia, não sendo permitido, portanto, que o imóvel estivesse disponível em localidade vizinha, consubstanciando descumprimento objetivo à vedação contida no § 6º do art. 30 da Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 8666/93).¹

É de conhecimento geral que a doutrina e a jurisprudência, frisa-se, já pacificada quanto ao tema, são unâimes quanto ao entendimento “*de que não se deve exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional, o requisito de propriedade e de*

¹ § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de -
Concessões e Projetos Financiados



localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra. Tais exigências podem ser impostas apenas por ocasião da assinatura do contrato e não como requisito de habilitação” (Acórdão 5900/2010, 2ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, Sessão de 05/10/10).”

Nota-se, como assentado na Decisão recorrida, que o judiciário adota igual entendimento ao considerar irregular a cláusula de edital que exige disponibilização de instalação necessária à obra ou serviço de pavimentação em local específico.

Nesse sentido a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

A Lei 8.666/93, na seção que trata da habilitação dos licitantes interessados, veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico (art. 30, § 6º). O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia e da impessoalidade.

A restrição editalícia (exigência de disponibilidade de usina de asfalto localizada no raio de até 80 km do centro geométrico da obra) é manifestamente ilegal porque frustra o caráter competitivo do certame, ou seja, restringe a disputa às empresas situadas nas mediações da obra. (REsp 622.717/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 239.

Nesse contexto o recorrente na qualidade de Procurador Geral do Município, com o dever de supervisão técnico-jurídica do regulamento da licitação, responsável direto pela verificação de que tais regras estariam alinhadas com a legislação pertinente à matéria, assentiu fosse introduzida no edital do certame cláusula restritiva à competitividade do certame, consubstanciando descumprimento objetivo do § 6º art. 30, da Lei nº 8.666/93, que veda a determinação de local específico para as instalações, pois tal exigência foge à finalidade de comprovar a capacitação técnica da empresa para o serviço e restringe a competitividade da licitação.

Por essas razões entende este Órgão Técnico, smj., que na análise do caso concreto, restou configurado o erro grave ou mesmo a prática com culpa de ato omissivo pelo recorrente ao cancelar, do ponto de vista jurídico, sem qualquer manifestação técnica capaz de justificar a inclusão no edital da licitação, a inclusão irregular de cláusula que exigia disponibilização, no município, de instalação necessária ao serviço como condição para a comprovação da capacitação técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de -
Concessões e Projetos Financiados



Em face do exposto, entende este Órgão Técnico, smj., que a Decisão recorrida quanto à aplicação da multa ao recorrente em razão da afronta ao art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) deve ser mantida, não sendo provido o presente Recurso Ordinário.

No que pertine à sanção aplicada em razão da adoção de critérios subjetivos e restritivos de pontuação no edital para julgamento das propostas, entende-se necessário ressaltar que a posição jurídica do recorrente, para fins de atribuição de responsabilidade pelas irregularidades verificadas é distinta da posição ocupada pelo Chefe do Executivo, pois o recorrente não detinha, por força do cargo de natureza técnica-opinativa que ocupava, o dever de supervisão sobre os atos praticados fora de sua esfera de competência técnica.

Nesse sentido o uso do critério estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal indicando que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa em sentido largo, impõe seja verificada a efetiva ocorrência do erro ou omissão com um grau de certeza que permita afirmar, para além de uma dúvida razoável.

Isso se dá em função da natureza dialética do Direito onde a “certeza” e a “evidência”, pelo menos no sentido a elas conferido nas ciências exatas, não são ativos de fácil constatação.

No item em exame, no que se relaciona à natureza dos critérios de julgamento das propostas técnicas (Anexo VIII do edital) por serem estranhos ao objeto da licitação (subitens 2.1 e 2.2) ou por serem considerados subjetivos (subitens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5) (fl. 06), este Órgão Técnico entendeu que, apesar das inconsistências inicialmente apontadas, **não foi possível afirmar que os critérios utilizados para a avaliação técnica implicaram prejuízo à competitividade do certame**, já que foram apresentadas quatro propostas (fls. 2275/2281), não obstante ser significativo o fato de que 14 (quatorze) empresas tenham retirado o edital e apenas 04 (quatro) tenham apresentado proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de -
Concessões e Projetos Financiados



O Ministério Público de Contas, por sua vez, “*divergindo da Unidade Técnica, opinou pela aplicação de multa aos responsáveis quanto ao estabelecimento de critérios subjetivos e restritivos para a análise da proposta técnica (fls. 2283/2292).*”²

Nessas circunstâncias, entende este Órgão Técnico, smj., corroborando seu entendimento anterior, não ser possível afirmar a ocorrência do erro ou ato omissivo praticado pelo recorrente, **quanto aos critérios adotados para a avaliação das propostas técnicas.**

Adverte-se, contudo, que tal entendimento adotado por este Órgão Técnico, se circunscreve apenas ao que se relaciona à comprovação de que a adoção de tais critérios, **individualmente considerada**, com os elementos constantes dos autos, não implicaram em prejuízo à competitividade do certame, não devendo este juízo técnico autorizar a afirmação de que o procedimento, considerado na sua integralidade, foi regular.

Em face dessas razões entende este Órgão Técnico, smj., que a Decisão recorrida quanto à aplicação da multa ao recorrente em razão da afronta ao inciso VII do art. 40 da Lei 8666/93, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) merece reforma, devendo o presente Recurso Ordinário ser provido somente quanto a este item.

Quanto ao que se relaciona ao direcionamento da licitação em violação ao princípio da competitividade, a Decisão recorrida descreve fatos indicativos de que a licitação foi direcionada à empresa Territorial Transportes Ltda, nos seguintes termos:

“Compulsando os autos, verifica-se que o aviso de licitação de fls. 112/114 (Anexo II) informava que o edital estaria disponível aos interessados em 26/6/12, data em que os arquivos constantes do CD já deveriam ser definitivos.

No entanto, constatou-se que os CD juntados aos autos pelos denunciados foram modificados na mesma data em que foram protocolizados no Tribunal, ou seja, 28/8/12 (fl. 2185), conforme análise da Unidade Técnica (fls. 2177/2197). A modificação apontada teria ocorrido pontualmente apenas nos Anexos III e VIII, que tratavam, respectivamente, da minuta do contrato e dos critérios da avaliação da proposta técnica (em que constavam os questionados itens 1.4 e 1.5).

Importante notar que, com exceção dos Anexos III e VIII, os quais foram alterados em 28/08/12 (no dia do protocolo da manifestação dos responsáveis no Tribunal), todos os

² Acórdão Recorrido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de -
Concessões e Projetos Financiados



demais arquivos referentes à licitação constantes no CD enviado pelos signatários do edital haviam sido modificados, pela última vez, no dia 25/6/12, ou seja, um dia antes da data em que a cópia do edital estaria disponível para os interessados. Desse modo, há fortes indícios de que os anexos III e VIII foram objeto de alteração após a própria ocorrência da sessão de julgamento.

Após a juntada desse CD, os responsáveis – mesmo sem terem sido intimados - anexaram aos autos, ainda, outra mídia eletrônica. Nessa versão do CD, todos os arquivos haviam sido modificados na data do protocolo no Tribunal.

Levanta suspeita, ainda, o fato de a denunciante, no momento de sua segunda manifestação – um ano após a deflagração da licitação - ter obtido cópia do edital, em 27/8/13, autenticada por servidor municipal, que também possuía os critérios restritivos de julgamento (itens 1.4 e 1.5), ausentes na versão trazida em CD pelos Senhores Gilberto da Silva Dorneles, Walterclides Antônio Costa Filho e Alexandre Augusto Carvalho Gonçalves, signatários do edital (fls. 2066/2144).

A esses indícios, soma-se o fato de a vencedora do certame – Territorial Transportes e Empreendimentos Ltda. – possuir estreitos laços com a antiga concessionária, conforme se verifica na cláusula do contrato social juntado pela denunciante (fls. 2045/2053) e pela pesquisa realizada na base do CNPJ.

Percebe-se, então, que tanto a antiga concessionária quanto a vencedora da licitação estão relacionadas, ainda que de forma indireta, ao Senhor Heloísio Marcos Silveira e à Senhora Rosilene Fátima Silveira. Sendo assim, a ausência da RODAP na Concorrência nº 02/12 se deu apenas no plano formal, uma vez que, materialmente e de forma indireta, ela, alguns de seus sócios e administradores, acabaram por participar da licitação em exame.

Além de tudo o que foi dito, chama atenção o fato de que, embora o edital previsse o prazo de cinco dias entre a adjudicação e a assinatura do contrato (item 14.3.3 do edital), esse último ato foi antecipado, indevidamente, para a data da sessão de julgamento. Justamente em virtude dessa antecipação irregular é que o Poder Judiciário, em sede de Mandado de Segurança, impetrado pela empresa Territorial Transportes e Empreendimentos Ltda., decidiu que este Tribunal de Contas não poderia ter suspenso a licitação em exame.

Nota-se, portanto, que a antecipação irregular acabou por afastar, no caso, o poder/dever do Tribunal de Contas de suspender cautelarmente a licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de -
Concessões e Projetos Financiados



Por fim, importante salientar que a mera participação de quatro empresas no procedimento licitatório não é suficiente para concluir-se que o certame transcorreu de forma regular, principalmente diante do forte conjunto indiciário relativo ao direcionamento da licitação que ora se apresenta.

Com base nestes fatos e diante de todos os indícios aqui levantados, é possível atestar que os denunciados não apenas descumpriram o art. 41 da Lei 8.666/93, ao desrespeitar o prazo para a assinatura do contrato, como violaram o art. 3º, § 1º, inciso I, ao frustrar o caráter competitivo da licitação. ”

Nesse contexto, considerado o conjunto probatório dos autos forçoso reconhecer que o recorrente na qualidade de Procurador-Geral do Município, principalmente em razão da alteração irregular do edital, se não teve participação direta nos atos acima descritos, em relação a eles se omitiu, tendo inclusive sustentado nos presentes autos, contrariamente à prova dos autos, não ter havido alteração irregular do edital

Ressalta-se que o próprio recorrente afirma que em suas alegações recursais formalizou toda a documentação elaborada pela empresa PLANUM.

Em face das evidências constantes dos autos, entende este Órgão Técnico, smj., que a Decisão recorrida quanto à aplicação da multa no valor de R\$31.000,00 (trinta e um mil reais) ao recorrente, em razão da afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, deve ser mantida, não sendo provido o presente Recurso.

CONCLUSÃO:

Em face do exposto, entende este Órgão Técnico, smj.

A – que a Decisão recorrida quanto à aplicação da multa ao recorrente em razão da afronta ao art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) deve ser mantida, não sendo provido o presente Recurso Ordinário.

B - que à aplicação da multa ao recorrente em razão da afronta ao inciso VII do art. 40 da Lei 8666/93, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) merece reforma, devendo o presente Recurso Ordinário ser provido, somente quanto a este item.

C - que a Decisão recorrida quanto à aplicação da multa no valor de R\$31.000,00 (trinta e um mil reais) ao recorrente, em razão da afronta ao art. 3º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de -
Concessões e Projetos Financiados



§ 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, deve ser mantida, não sendo provido o presente Recurso quanto a este item.

3- Recurso de Gilberto da Silva Dorneles

Autos nº 1012046

Alegações do recorrente

Alega o Recorrente que esta Corte em julgados distintos, considerou regulares vários editais de licitação de transporte coletivo urbano com as mesmas condições de formulação de propostas, critérios de avaliação, pontuação e julgamento por ele adotados na licitação denunciada.

Argumenta que sua condenação por esta Corte se deu sem que fosse levada em consideração os princípios da boa fé, segurança jurídica e proteção à confiança, cuja aplicação seria, no seu entender, obrigatória no seu caso, em face mesmo da jurisprudência desta Corte.

Quanto às sanções aplicadas em razão da adoção de critérios restritivos ao caráter competitivo do certame e de critérios subjetivos de pontuação no edital para julgamento de propostas, que teriam causado direcionamento da licitação, alega, com base em jurisprudência que o judiciário tem se recusado a anular procedimentos licitatórios em função de alegações de existência de vícios em editais praticamente idênticos aos analisados por esta Corte, inclusive no que se relaciona ao apontamento quanto à exigência de garagens em determinada localidade.

Alega, por fim, ter esta Corte desconsiderado o fato de ter sido obrigado a assinar o contrato denunciado por força de provimento liminar transitado em julgado, requerido pela empresa vencedora do certame, circunstância, que o impediria de tomar decisão outra que não a de prosseguir com a contratação, sob pena de incorrer em desobediência à determinação judicial.

Análise



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de -
Concessões e Projetos Financiados



No que pertine ao argumento de que a Decisão recorrida não se alinha à jurisprudência da própria Corte, importa observar que ao recorrente foram impostas sanções por descumprimentos objetivos da Lei Geral de Licitações – Lei 8.666/93.

Nessa ordem de ideias, compulsando as Decisões trazidas aos autos pelo Recorrente para embasar seu argumento de ausência de sincronia da Decisão recorrida com a jurisprudência desta Corte, constata-se que as sanções acima mencionadas não foram impostas por esta **Corte em razão da impossibilidade de se apurar, pela documentação juntada aos respectivos autos, se a contratação analisada trouxe prejuízo ao erário**, fundamento totalmente diverso, portanto, do utilizado na Decisão recorrida para a aplicação das sanções em questão, ressalta-se, **impostas pelo descumprimento objetivo de preceitos da lei 8.666/93**.

Observa-se, que nessas circunstâncias, diante de posições jurídicas claramente distintas, não se afigura razoável pretender tratamento isonômico.

Por essas razões, entende este Órgão Técnico, smj., não haver motivo para a reforma da Decisão quanto a este argumento.

Quanto ao argumento de ter esta Corte desconsiderado o fato de ter sido obrigado a assinar o contrato denunciado por força de provimento liminar transitado em julgado, requerido pela empresa vencedora do certame, ressalta-se que a controvérsia estabelecida a partir da argumentação do recorrente é apenas aparente, tendo sido enfrentada, inclusive, por ocasião do julgamento por esta Corte dos Embargos de Declaração n. 1007860³, em face da mesma decisão motivadora do presente recurso, tendo sido verificado naquela assentada que a Decisão Judicial se ateve apenas ao fato de que a autoridade do Tribunal de Contas havia ordenado a suspensão de um processo licitatório cujo contrato já estaria assinado e em consequência a autoridade municipal suspendeu a execução do contrato. A decisão judicial ficou restrita aos procedimentos formais desde a abertura até o encerramento do certame não analisando o conteúdo do processo licitatório e os aspectos denunciados, *verbis*:

³ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1007860 Embargante: Alexandre Augusto Carvalho Gonzaga Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Luzia Processo referente: Denúncia n. 880439 Apenso: Recurso Ordinário n. 1012046 Procuradores: Luciano Alves Moreira Moutinho - OAB/MG 135.436, Simone Almeida de Souza Mitraud - OAB/MG 128759, José Rubens - OAB/MG 21.581 RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de -
Concessões e Projetos Financiados



“Nesse aspecto, não merecem acolhida as razões apresentadas. Constatado na liminar de fl. 1408/1415 e, como bem salientou a Unidade Técnica, a decisão em sede de mandado de segurança 1.0000.12.132557-5/000 referente à solicitação da empresa vencedora da Concorrência 02/2012, se ateve apenas ao fato de que a autoridade do Tribunal de Contas havia ordenado a suspensão de um processo licitatório cujo contrato já estaria assinado e em consequência a autoridade municipal suspendeu a execução do contrato. A decisão judicial ficou restrita aos procedimentos formais desde a abertura até o encerramento do certame não analisando o conteúdo do processo licitatório e os aspectos denunciados. Observa-se, ainda, no próprio "writ" que a anulação da suspensão não impede a apuração dos fatos pelo Tribunal de Contas”

No que é pertinente aos fatos que fundamentaram as sanções aplicadas ao recorrente, se verifica que este foi sancionado em razão das seguintes irregularidades:

- A) Restrição ao caráter competitivo do certame em razão dos critérios de avaliação e julgamento da proposta técnica. Afronta ao art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93.
- B) Critérios subjetivos e restritivos de pontuação no edital para julgamento das propostas. Desrespeito à previsão do art. 40, VII, da Lei nº 8.666/93.
- C) Direcionamento da licitação. Descumprimento do art. 41 da Lei 8.666/93, ao desrespeitar o prazo para a assinatura do contrato, e violação ao art. 3º, § 1º, inciso I, ao frustrar o caráter competitivo da licitação.

Em primeiro, cumpre observar que o recorrente, ocupando à época o cargo de Prefeito Municipal, detinha o dever de supervisão dos atos dos seus subordinados, sendo descabido, portanto, alegar que por força de delegação ou descentralização administrativa, não teria participado dos atos praticados na licitação denunciada, notadamente, quanto a ele coube participar, frisa-se, efetivamente da licitação, determinando a sua realização, firmando o edital, homologando seu resultado e adjudicando o objeto licitado à vencedora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de -
Concessões e Projetos Financiados



Quanto à restrição ao caráter competitivo do certame, em razão dos critérios de avaliação e julgamento da proposta técnica em afronta ao art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, considera-se, as mesmas razões apresentadas na análise do Recurso Ordinário anterior, valem para a confirmação da Decisão recorrida, pois, é de conhecimento geral que a doutrina e a jurisprudência, frisa-se, já pacificada quanto ao tema, são unânimes quanto ao entendimento “*de que não se deve exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra. Tais exigências podem ser impostas apenas por ocasião da assinatura do contrato e não como requisito de habilitação*” (Acórdão 5900/2010, 2ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, Sessão de 05/10/10).”

Nesse sentido, os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente não são suficientes para afastar a irregularidade por ele consentida e praticada ao admitir cláusula no edital da licitação denunciada que exigia a comprovação de que a garagem onde seriam estacionados os veículos da concessionária deveria ser instalada apenas no Município de Santa Luzia, não sendo permitido, portanto, que o imóvel estivesse disponível em localidade vizinha, consubstanciando descumprimento objetivo à vedação contida no § 6º do art. 30 da Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 8666/93).

Por essas razões **entende este Órgão Técnico, smj., não haver motivo para a reforma da Decisão quanto a este argumento.**

No que é pertinente à sanção aplicada em razão da adoção de critérios subjetivos e restritivos de pontuação no edital para julgamento das propostas, este Órgão Técnico entendeu que, apesar das inconsistências inicialmente apontadas, **não foi possível afirmar que os critérios utilizados para a avaliação técnica implicaram prejuízo à competitividade do certame**, já que foram apresentadas quatro propostas (fls. 2275/2281), não obstante ser significativo o fato de que 14 (quatorze) empresas tenham retirado o edital e apenas 04 (quatro) tenham apresentado proposta.

Observa-se que este entendimento adotado por este Órgão Técnico, se circunscreve apenas ao que se relaciona à comprovação de que a adoção de tais critérios, **individualmente considerada**, com os elementos constantes dos autos, não implicaram em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de -
Concessões e Projetos Financiados



prejuízo à competitividade do certame, não devendo este juízo técnico autorizar a afirmação de que o procedimento, considerado na sua integralidade, foi regular.

Em face dessas razões entende este Órgão Técnico, smj., que a Decisão recorrida quanto à aplicação da multa ao recorrente em razão da afronta ao inciso VII do art. 40 da Lei 8666/93, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) merece reforma, devendo o presente Recurso Ordinário ser provido somente quanto a este item.

No que é pertinente à sanção aplicada ao recorrente pelo direcionamento da licitação, afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, a Decisão recorrida descreve com detalhes os fatos indicativos de que a licitação foi direcionada à empresa Territorial Transportes Ltda, de forma a deixar patente que o recorrente, na qualidade de Prefeito Municipal, principalmente em razão da alteração irregular do edital, se não teve participação direta nos atos acima descritos, em relação a eles se omitiu, tendo inclusive sustentado nos presentes autos, contrariamente às provas neles contidas, não ter havido alteração irregular do edital.

A esse contexto, como bem sustentou o Conselheiro Relator em seu voto, “*soma-se o fato de a vencedora do certame – Territorial Transportes e Empreendimentos Ltda. – possuir estreitos laços com a antiga concessionária, conforme se verifica na cláusula do contrato social juntado pela denunciante (fls. 2045/2053) e pela pesquisa realizada na base do CNPJ.*”

Ressalta-se ter restado constatado, ainda nas palavras do Relator “*que tanto a antiga concessionária quanto a vencedora da licitação estão relacionadas, ainda que de forma indireta, ao Senhor Heloísio Marcos Silveira e à Senhora Rosilene Fátima Silveira. Sendo assim, a ausência da RODAP na Concorrência nº 02/12 se deu apenas no plano formal, uma vez que, materialmente e de forma indireta, ela, alguns de seus sócios e administradores, acabaram por participar da licitação em exame.*”

1) a empresa Territorial Transportes e Empreendimentos Ltda., vencedora da licitação, possuía como sócias, à época da licitação, as empresas Gávea Transportes e Empreendimentos Ltda. e RODAP Operadora de Transportes Ltda;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de -
Concessões e Projetos Financiados



- 2) a RODAP Operadora de Transportes Ltda, antiga concessionária de Santa Luzia, possui como sócios a Gávea Transportes e Empreendimentos Ltda., a Senhora Ana Maria Armond Silveira e a Senhora Rosilene Fátima Silveira;
- 3) a Gávea Transportes e Empreendimentos Ltda., por sua vez, possui como sócios a própria Territorial Transportes e Empreendimentos Ltda., bem como as empresas HORK Participações S/A (cujo Presidente é o Senhor Heloísio Marcos Silveira) e NARR Participações S/A (cuja Presidente é a Senhora Rosilene Fátima Silveira);
- 4) além disso, a Senhora Rosilene Fátima Silveira é administradora não-sócia da Territorial Transportes e Empreendimentos, da RODAP Operadora e Transportes Ltda. e da NARR Participações S/A. Já o Senhor Heloísio Marcos Silveira é administrador não sócio da Territorial Transportes e Empreendimentos, da RODAP Operadora de Transportes Ltda., da Gávea Transportes e Empreendimentos Ltda. e da HORK Participações S/A.
- 5) atualmente, as sócias da empresa Territorial Transportes e Empreendimentos Ltda. são as empresas HORK Participações S/A (cujo Presidente é o Senhor Heloísio Marcos Silveira), NARR Participações S/A (cuja Presidente é a Senhora Rosilene Fátima Silveira) e Megabus Transportes Ltda. (cuja Administradora é a Senhora Rosilene Fátima Silveira).

Percebe-se, então, que tanto a antiga concessionária quanto a vencedora da licitação estão relacionadas, ainda que de forma indireta, ao Senhor Heloísio Marcos Silveira e à Senhora Rosilene Fátima Silveira. Sendo assim, a ausência da RODAP na Concorrência nº 02/12 se deu apenas no plano formal, uma vez que, materialmente e de forma indireta, ela, alguns de seus sócios e administradores, acabaram por participar da licitação em exame.”

Nessa altitude percebe-se, portanto, que as evidências de direcionamento militam em desfavor do recorrente, em razão das quais, entende este Órgão Técnico, smj., que a Decisão recorrida quanto à aplicação da multa no valor de R\$31.000,00 (trinta e um mil reais) ao recorrente, em razão da afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, deve ser mantida, não sendo provido o presente Recurso.

CONCLUSÃO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DIFME
Coordenadoria de Fiscalização de -
Concessões e Projetos Financiados



Em face do exposto, entende este Órgão Técnico, smj.

A – que a Decisão recorrida quanto à aplicação da multa ao recorrente em razão da afronta ao art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) deve ser mantida, não sendo provido o presente Recurso Ordinário.

B - que à aplicação da multa ao recorrente em razão da afronta ao inciso VII do art. 40 da Lei 8666/93, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) merece reforma, devendo o presente Recurso Ordinário ser provido, somente quanto a este item.

C - que a Decisão recorrida quanto à aplicação da multa no valor de R\$31.000,00 (trinta e um mil reais) ao recorrente, em razão da afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, deve ser mantida, não sendo provido o presente Recurso quanto a este item.

4- Recurso de Waltercides Antonio da Costa Filho

Autos nº 1015611

Alegações do recorrente

Alega o recorrente que o edital de licitação consiste no regramento norteador da fase externa da licitação sendo produzido pela área demandante da contratação. Isto, segundo sustenta, implicaria em afirmar que não seria atribuição da Comissão Permanente de Licitação, da qual era presidente, a produção do edital de modo que a presunção deveria ser a de que este não fora por ele produzido.

Alega que a empresa PLANUM afirma nos autos ter sido a única responsável pela produção do edital, inclusive com a inserção dos tópicos controvertidos.

Afirma que a Decisão não levou em conta para a fixação das penalidades a segregação das funções e que tais sanções foram impostas somente em razão de sua assinatura no edital.

Quanto à penalidade cominada em razão da restrição ao caráter competitivo do certame, argumenta que lhe faltava poderes para impugnar as cláusulas relativas à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DIFME
Coordenadoria de Fiscalização de -
Concessões e Projetos Financiados



exigência de garagem no município e que a própria Unidade Técnica teria reconhecido que tais exigências não trouxeram prejuízo à competitividade da licitação.

Sustenta quanto à penalidade aplicada pela adoção de critérios subjetivos que a CPL não domina os elementos técnicos e jurídicos que devem ser aplicados em uma licitação bem-sucedida e que em razão disso as irregularidades não poderiam ser controladas por ele.

Argumenta, por fim, no que se relaciona ao direcionamento da licitação que não lhe cabia tal controle e que a figura do sócio não pode ser confundida com a da sociedade e que a Unidade Técnica não reconheceu prejuízo à competitividade do certame, e que, inexistem nos autos indícios de favorecimento a qualquer licitante.

Alega por fim que o valor da multa não foi individualizado e que as circunstâncias dos autos apontam para divergência entre o Órgão Técnico e o voto do relator comprova tratar-se de questão técnica não pacificada, sendo que tais circunstâncias impõem sejam revistas as penalidades aplicadas.

Análise

O recorrente ocupava à época dos fatos denunciados a presidência da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Luzia.

Nesse sentido, nos termos suas atribuições estavam descritas na legislação pertinente tendo o mesmo a incumbência de processar e julgar as propostas apresentadas pelos licitantes nos procedimentos, nos exatos termos do art. 51 da lei Geral de Licitações:

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Considerada, portanto, sua atribuição legal de **julgar** as propostas apresentadas nos **termos e limites** previstos na legislação, tinha, portanto, o dever de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de -
Concessões e Projetos Financiados



zelar pela lisura da licitação de modo a garantir o respeito aos princípios da isonomia econômica e competitividade do procedimento.

O Tribunal de Contas da União tratando da responsabilidade solidária dos agentes da Comissão de Licitação, manifestou-se no seguinte sentido:

“A comissão de licitação é um órgão colegiado, cujas decisões são tomadas pelas manifestações de todos os seus integrantes, em conjunto, os quais têm o dever de cumprir a Lei e defender as funções atribuídas ao Estado. Mais ainda, cada membro da comissão tem o dever de opor-se à conduta dos demais integrantes quando constatar a existência de vícios.

Marçal Justen Filho tece as seguintes considerações:

“A responsabilidade solidária dos membros da comissão depende de culpa, somente havendo responsabilização se caracterizada a atuação pessoal e culposa do agente no cometimento da infração ou irregularidade ou que tenha se omitido (ainda que culposamente) na adoção na prática dos atos necessários para evitar o dano. Se o agente, por negligência, manifestou sua concordância com o ato viciado, tornou-se responsável pelas consequências dele advindas. Se, porém, ele adotou as precauções necessárias e o vício era imperceptível não obstante a diligência empregada, não há responsabilidade pessoal.

As discordâncias com os atos praticados pelos seus pares no seio de uma licitação devem ser manifestadas de forma expressa e fundamentada, com a indicação dos motivos de sua posição contrária aos demais, servindo tal conduta para obstar a responsabilização solidária daquele membro em caso de ilegalidade/irregularidade. Ao eliminar a responsabilidade solidária do integrante da Comissão em virtude da ressalva expressa, a Lei pretende que sejam tornados públicos os vícios ocorridos. Desse modo, os envolvidos no vício serão desestimulados a prosseguir na conduta desviada e se tornará mais simples a atuação dos órgãos de controle e fiscalização.

A Lei determina que a discordância conste de ata. Tem-se de reputar que, dependendo da gravidade do vício, a mera ressalva na ata não é suficiente. Se o vício caracterizar ilícito administrativo ou penal, o agente terá o dever de adotar outras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de -
Concessões e Projetos Financiados



providências, inclusive levando o fato ao conhecimento das autoridades competentes.

Havendo recusa da maioria em inserir a ressalva no corpo da ata, o agente deverá comunicar a ocorrência às autoridades superiores.”⁴

Nesse contexto, não obstante o argumento do recorrente de que aos agentes da CPL não foi conferida a atribuição de fiscalização do procedimento, é patente que as irregularidades a ele imputadas, consideradas a sua gravidade não poderiam ter sido por ele desconsideradas, face à sua atribuição de processar e julgar as propostas apresentadas, notadamente quanto se leva em consideração a farta documentação apresentada pelos licitantes.

Assim, quanto ao que pertine à sanção aplicada pela restrição ao caráter competitivo do certame, em razão da adoção de critérios de avaliação e julgamento da proposta técnica, tem-se claro que o recorrente, assentiu fosse introduzida no edital, frisa-se por ele cancelado, cláusula exigindo que a garagem onde seriam estacionados os veículos da concessionária deveria ser instalada apenas no Município de Santa Luzia, não sendo permitido, portanto, que o imóvel estivesse disponível em localidade vizinha, consubstanciando descumprimento objetivo à vedação contida no § 6º do art. 30 da Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 8666/93).⁵

Ressalta-se que o ato de firmar o edital da licitação, ainda que este tenha sido elaborado por empresa de consultoria contratada para este fim, não exime o signatário de ser responsabilizado por eventuais irregularidades verificadas no certame.

Notadamente quando essas irregularidades são de tal ordem evidentes, como a acima descrita, que dispensariam maior conhecimento técnico para sua verificação.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética. pp. 480 e 481. Extraído de Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU – Uma abordagem a partir de Licitações e Contratos. Instituto Serzedello Correa. Disponível em <http://www.scont.cefetmg.br/wp-content/uploads/sites/87/2017/05/15-Responsabilidades-de-Agentes-em-Licita%C3%A7%C3%B5es-TCU.pdf>. Acesso em 14/12/2017.

⁵ § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DIFME
Coordenadoria de Fiscalização de -
Concessões e Projetos Financiados



Por essas razões não se afigura razoável alegar ausência de responsabilidade sobre a irregularidade verificada, entendendo, este Órgão Técnico, smj., não haver motivo para a reforma da Decisão quanto à aplicação da multa ao recorrente em razão da afronta ao art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), não sendo provido o presente Recurso Ordinário, quanto a este item.

No que é pertinente à sanção aplicada em razão da adoção de critérios subjetivos e restritivos de pontuação no edital para julgamento das propostas, este Órgão Técnico entendeu que, apesar das inconsistências inicialmente apontadas, **não foi possível afirmar que os critérios utilizados para a avaliação técnica implicaram prejuízo à competitividade do certame**, já que foram apresentadas quatro propostas (fls. 2275/2281), não obstante ser significativo o fato de que 14 (quatorze) empresas tenham retirado o edital e apenas 04 (quatro) tenham apresentado proposta.

Observa-se que este entendimento adotado por este Órgão Técnico, se circunscreve apenas ao que se relaciona à comprovação de que a adoção de tais critérios, **individualmente considerada**, com os elementos constantes dos autos, não implicaram em prejuízo à competitividade do certame, não devendo este juízo técnico autorizar a afirmação de que o procedimento, considerado na sua integralidade, foi regular.

Em face dessas razões entende este Órgão Técnico, smj., que a Decisão recorrida quanto à aplicação da multa ao recorrente em razão da afronta ao inciso VII do art. 40 da Lei 8666/93, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) merece reforma, devendo o presente Recurso Ordinário ser provido somente quanto a este item.

No que é pertinente à sanção aplicada ao recorrente pelo direcionamento da licitação, afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, a Decisão recorrida descreve com detalhes os fatos indicativos de que a licitação foi direcionada à empresa Territorial Transportes Ltda, de forma a deixar patente que o recorrente, na qualidade de agente da CPL, principalmente em razão da alteração irregular do edital, se não teve participação direta nos atos acima descritos, em relação a eles se omitiu, tendo inclusive sustentado nos presentes autos, contrariamente às provas neles contidas, não ter havido alteração irregular do edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de -
Concessões e Projetos Financiados



A esse contexto, como bem sustentou o Conselheiro Relator em seu voto, “*soma-se o fato de a vencedora do certame – Territorial Transportes e Empreendimentos Ltda. – possuir estreitos laços com a antiga concessionária, conforme se verifica na cláusula do contrato social juntado pela denunciante (fls. 2045/2053) e pela pesquisa realizada na base do CNPJ.*”

Ressalta-se ter restado constatado, ainda nas palavras do Relator “*que tanto a antiga concessionária quanto a vencedora da licitação estão relacionadas, ainda que de forma indireta, ao Senhor Heloísio Marcos Silveira e à Senhora Rosilene Fátima Silveira. Sendo assim, a ausência da RODAP na Concorrência nº 02/12 se deu apenas no plano formal, uma vez que, materialmente e de forma indireta, ela, alguns de seus sócios e administradores, acabaram por participar da licitação em exame.*”

- 1) a empresa Territorial Transportes e Empreendimentos Ltda., vencedora da licitação, possuía como sócias, à época da licitação, as empresas Gávea Transportes e Empreendimentos Ltda. e RODAP Operadora de Transportes Ltda;
- 2) a RODAP Operadora de Transportes Ltda, antiga concessionária de Santa Luzia, possui como sócios a Gávea Transportes e Empreendimentos Ltda., a Senhora Ana Maria Armond Silveira e a Senhora Rosilene Fátima Silveira;
- 3) a Gávea Transportes e Empreendimentos Ltda., por sua vez, possui como sócios a própria Territorial Transportes e Empreendimentos Ltda., bem como as empresas HORK Participações S/A (cujo Presidente é o Senhor Heloísio Marcos Silveira) e NARR Participações S/A (cuja Presidente é a Senhora Rosilene Fátima Silveira);
- 4) além disso, a Senhora Rosilene Fátima Silveira é administradora não-sócia da Territorial Transportes e Empreendimentos, da RODAP Operadora e Transportes Ltda. e da NARR Participações S/A. Já o Senhor Heloísio Marcos Silveira é administrador não sócio da Territorial Transportes e Empreendimentos, da RODAP Operadora de Transportes Ltda., da Gávea Transportes e Empreendimentos Ltda. e da HORK Participações S/A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de -
Concessões e Projetos Financiados



5) atualmente, as sócias da empresa Territorial Transportes e Empreendimentos Ltda. são as empresas HORK Participações S/A (cujo Presidente é o Senhor Heloísio Marcos Silveira), NARR Participações S/A (cuja Presidente é a Senhora Rosilene Fátima Silveira) e Megabus Transportes Ltda. (cuja Administradora é a Senhora Rosilene Fátima Silveira).

Percebe-se, então, que tanto a antiga concessionária quanto a vencedora da licitação estão relacionadas, ainda que de forma indireta, ao Senhor Heloísio Marcos Silveira e à Senhora Rosilene Fátima Silveira. Sendo assim, a ausência da RODAP na Concorrência nº 02/12 se deu apenas no plano formal, uma vez que, materialmente e de forma indireta, ela, alguns de seus sócios e administradores, acabaram por participar da licitação em exame.”

Nessa altitude percebe-se, portanto, que as evidências de direcionamento militam em desfavor do recorrente, em razão das quais, entende este Órgão Técnico, smj., que a Decisão recorrida quanto à aplicação da multa no valor de R\$31.000,00 (trinta e um mil reais) ao recorrente, em razão da afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, deve ser mantida, não sendo provido o presente Recurso.

CONCLUSÃO:

Em face do exposto, entende este Órgão Técnico, smj.

A – que a Decisão recorrida quanto à aplicação da multa ao recorrente em razão da afronta ao art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) deve ser mantida, não sendo provido o presente Recurso Ordinário.

B - que à aplicação da multa ao recorrente em razão da afronta ao inciso VII do art. 40 da Lei 8666/93, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) merece reforma, devendo o presente Recurso Ordinário ser provido, somente quanto a este item.

C - que a Decisão recorrida quanto à aplicação da multa no valor de R\$31.000,00 (trinta e um mil reais) ao recorrente, em razão da afronta ao art. 3º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de -
Concessões e Projetos Financiados



§ 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, deve ser mantida, não sendo provido o presente
Recurso quanto a este item.

5 - Conclusão

Em face do exposto na análise dos recursos acima arrolados entende este
Órgão Técnico, smj., que:

A – que a Decisão recorrida quanto à aplicação da multa aos recorrentes
em razão da afronta ao art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, no valor de R\$2.000,00 (dois
mil reais) deve ser mantida, não sendo providos os Recursos Ordinários
interpostos pelos responsáveis denunciados.

B - que à aplicação da multa aos recorrentes em razão da afronta ao inciso
VII do art. 40 da Lei 8666/93, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) merece
reforma, devendo os Recursos Ordinários serem providos, somente quanto a
este item.

C - que a Decisão recorrida quanto à aplicação da multa no valor de
R\$31.000,00 (trinta e um mil reais) aos recorrentes, em razão da afronta ao art. 3º, §
1º, inciso I, da Lei 8.666/93, deve ser mantida, não sendo providos os Recursos
Ordinários quanto a este item.

Entende, por fim, este Órgão Técnico, smj., que os atos praticados pelos
responsáveis, podem representar condutas tipificadas como crimes descritos na Lei
8.666/93 e legislação correlata, podendo esta Corte, a par de suas competências legais,
comunicar ao Ministério Público do Estado de Contas para que o mesmo, exercendo o
juízo técnico conveniente à matéria, possa adotar as providências necessárias à
realização de sua competência constitucional.

À consideração superior.

CFCPF, 18 de dezembro de 2017.

Alex Batista Guimarães da Silva
TC-2552-3